

LEI N. 208/95.

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-GO., APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, orgao deliberativo, de carater permanente e ambito municipal.

Art. 2. - Respeitadas as competencias exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistencia Social:

I - definir as prioridades da politica de assistencia social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboracao do Plano Municipal de Assistencia;

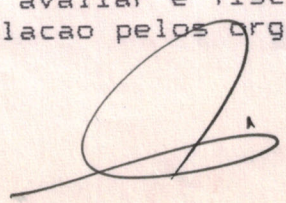
III - aprovar a Politicia Municipiap de Assistencia Social;

IV - atuar na formulacao de estrategias e controle da execucao da politica de assistencia social;

V - propor criterios para a programacao e para as execucoesfinanceiras e orcamentarias do Fundo Municipal de Assistencia Social, e fiscalizar a movimentacao e a aplicacao dos recursos.

VI- acompanhar criterios para a programacao e para as execucoes financeiras e orcamentarias do Fundo Municipal de Assistencia Social, e fiscalizar a movimenta;cao e aplicacao dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os servicos de assistencia prestados a populacao pelos orgaos, entidades publicas e privadas no municipio;



VIII - aprovar criterios de qualidade para o funcionamento dos servicos de assistencia social publicos e privados no ambito municipal;

IX - aprovar criterios para celebracao de contratos ou convenios entre o setor publico e as entidades privadas que prestam servicos de assistencia social no ambito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convenios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivacao do sistema descentralizado e participativo de assistencia social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistencia Social, que tera a atribuicao de avaliar a situacao da assistencia social, e propor diretrizes para o aperfeicoamento dosistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestao dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar criterios de concessao e valor dos beneficios eventuais.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECAO I DA COMPOSICAO

Art. 3. - O CMAS tera a seguinte composicao:
(redacao exemplificativa):



I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Assistencia Social ou orgao equivalente;
- b) representante(s) do orgao de educacao;
- c) representante(s) do orgao de saude;
- d) representante(s) do orgao de habitacao;
- e) representante(s) do orgao de trabalho;
- f) representante(s) do orgao de finanzas;
- g) representante(s) das outras esferas de Governo (Uniao e Estado).

II - representante(s) dos prestadores de servico da area:

- a) representante(s) de entidades de atendimento a infancia e adolescencia;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituicoes de atendimento a criancas e ou adolescentes.

III - representante(s) dos profissionais da area:

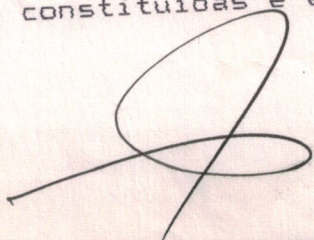
- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) representante(s) dos sociologos;
- c) representante(s) dos psicologos.

IV - dos usuarios:

- a) representante(s) das entidades ou associacoes comunitarias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da area de assistencia social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associacoes de portadores de deficiencia;
- e) representante(s) de associacoes da crianca e do adolescente;
- f) representante(s) de associacoes de idosos.

Parag. 1. - Cada titular do CMAS tera um suplente, oriunda mesmacategoria representativa.

Parag. 2. - Somente sera admitida a participacao no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento



Parag. 3. - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Paraf. 1. - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

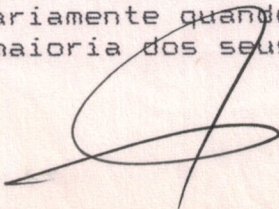
V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima:

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



Art. 7. - A Secretaria Municipal de Assistencia Social ou equivalente, prestara o apoio administrativo necessario ao funcionamento do CMAS.

Art. 8. - Para melhor desempenho de suas funcoes o CMAS podera recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes criterios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituicoes formadoras de recursos humanos para a assistencia social e as entidades representativas de profissionais e usuarios dos servicos de assistencia social sem embargo de sua condicao de membro;

II - poderao ser convidadas pessoas ou instituicoes de notoria especializacao para assessorar o CMAS em assuntos especificos;

Art. 9. - Todas as sessoes do CMAS serao publicas e precedidas de ampla divulgacao.

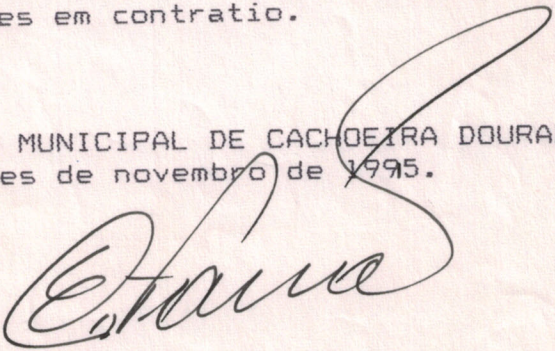
Parag. Unico - As resolucoes do CMAS, bem como os temas tratados em plenario de diretoria e comissoes, serao objeto de ampla e sistematica divulgacao.

Art. 10. - A Secretaria Municipal a cuja competencia estejam afetas as atribuicoes objeto da presente Lei passara a chamar-se Secretaria Municipal da Assistencia Social.

Art. 12. - Fica o Prefeito municipal autorizado a abrir credito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalacao do Conselho Municipal de Assistencia Social.

Art. 13. - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contratio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goias, aos 27 dias do mes de novembro de 1995.



EURIPEDES CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL